



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado e da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o § 13 ao art. 49 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 49 .....

§ 1º .....

§ 13 Sobre a verba remuneratória recebida pelo servidor em função da substituição de que trata o § 3º deste artigo não incidirá contribuição previdenciária, exceto nos casos em que um servidor efetivo substitua outro servidor efetivo investido em Função Gratificada, hipótese em que será facultado ao servidor optar pela contribuição.”(NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso I e incluído o inciso VIII ao art. 65 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 65 .....

I – as diárias;

II – .....

VIII – o Auxílio Por Difícil Provimento, previsto na Lei nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único e ficam criados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 89 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

com a seguinte redação:

“Art. 89 .....

§ 1º Sobre as vantagens contantes nos incisos IV, VII, VIII, IX, X e XI do *caput*, além de outras decorrentes da carreira, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 2º O servidor poderá optar pela contribuição previdenciária das vantagens definidas nos incisos I, II e III do *caput*, e do Comissionamento pela Coordenação de Trabalhos pago a servidores ocupantes de cargo no Magistério Público Municipal.

§ 3º As vantagens constantes nos incisos V e VI são de contribuição previdenciária obrigatória.

§ 4º Sobre as verbas recebidas em função de Gratificação Por Docência em Turma Aglutinada, de Docência como Titular em Classe Especial ou decorrente de convocação para trabalhar em regime suplementar, todas previstas na Lei nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011, não incidirá contribuição previdenciária.”(NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 148 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 A remuneração do servidor licenciado para o tratamento de saúde será integral nos primeiros quinze dias, sendo que, a partir do 16º dia, terá como base a remuneração de contribuição.”(NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 151 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 A remuneração do servidor afastado em virtude de licença para tratamento de saúde será suportada pelo Município.”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 154 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 A remuneração da servidora afastada em virtude de licença-maternidade será suportada pelo Município.”(NR)

7º Fica alterado o inciso I, revogado o inciso VI e incluídos os incisos VIII, IX, X, XI e XII ao art. 50, da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

“Art. 50 .....

I – as diárias para viagens;

II – .....

VI – REVOGADO;

VII – .....

VIII – insalubridade, periculosidade e risco de vida;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de sobreaviso;

XII – Gratificação Por Docência em Turma Aglutinada, Gratificação de Docência como Titular em Classe Especial e convocação para trabalhar em regime suplementar, todas previstas na Lei nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011.”(NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022**

Expediente 4458/2022

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que propõe alterações pontuais na Lei Complementar nº 001, 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lajeado e na Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.

As alterações e inclusões ora propostas visam adequar as mencionadas Leis Complementares, especificamente, no que diz respeito às verbas remuneratórias a serem consideradas para fins de contribuição previdenciária e atualizar a legislação municipal no que diz respeito à fonte de custeio das licenças para tratamento de saúde e maternidade.

O art. 1º do projeto de lei complementar ora apresentado inclui o § 13 ao art. 49 da LC 001/2016 e estabelece que a verba remuneratória recebida em função da substituição tratada no § 3º do mesmo artigo não será considerada para fins de contribuição previdenciária. Contudo, a segunda parte do dispositivo faz ressalva aos casos em que um servidor efetivo venha a substituir outro servidor efetivo, que esteja recebendo verba decorrente do exercício de função gratificada. Nesta hipótese, para que a redação fique coerente com o disposto no art. 89, será facultado ao servidor substituído optar por contribuir ou não sobre os valores decorrentes da substituição.

O art. 2º deste PLC objetiva alterar o inciso I e incluir o inciso VIII ao art. 65 da LC 001/2016. A alteração do inciso I irá excluir totalmente as diárias da base de contribuição, ainda que excedam 50% do valor da remuneração. Essa alteração harmoniza-se com o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991, onde tal disposição foi revogada pela Lei nº 13.467/2017. Já com a inclusão do inciso VIII, busca-se estabelecer expressamente que o auxílio por difícil provimento, previsto na Lei nº 8.795/2011, constitui verba indenizatória, sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto às alterações propostas no art. 89, pretende-se revogar o parágrafo único e criar quatro outros parágrafos, com o objetivo de corrigir e aclarar o que estava disposto no parágrafo único e abarcar outras situações antes não estabelecidas na LC 001/2016.

O § 1º estabelece e reforça quais as hipóteses de gratificações e adicionais sobre os quais não mais incidirá contribuição previdenciária.

A redação proposta para o § 2º mantém parte do que estava disposto no parágrafo único, a ser revogado, e prevê a possibilidade de o servidor optar em contribuir sobre as verbas percebidas em função de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, de gratificação pela participação em comissões e de gratificação pelo desempenho da atividade de motorista do Chefe do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Poder Executivo. Além destas, oportuniza aos servidores do Magistério Municipal optar em contribuir sobre a verba recebida em função de Comissionamento pela Coordenação de Trabalhos, prevista na Lei nº 8.795/2011.

Quanto ao § 3º, este pretende fazer constar expressamente que são de contribuição obrigatória as verbas de Gratificação Natalina e de adicional por tempo de serviço.

Em relação ao § 4º, este tem o condão de expressar de forma clara e evidente que não mais incidirá contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em função de Gratificação Por Docência em Turma Aglutinada, de Docência como Titular em Classe Especial ou decorrente de convocação para trabalhar em regime suplementar.

A alteração do art. 148 da LC 001/2016, prevista no art. 4º deste PLC objetiva aclarar o procedimento quanto ao pagamento da licença para tratamento de saúde. A nova redação irá expressar o que hoje já acontece na prática, ou seja, nos quinze primeiros dias de afastamento, o servidor será remunerado com base no valor integral de sua remuneração, sendo que, após este período, o valor percebido a título de licença para tratamento de saúde será pago com base na remuneração de contribuição.

Quanto aos arts. 5º e 6º, estes pretendem promover alterações nos arts. 151 e 154 da mesma Lei Complementar. As alterações propostas neste dispositivo visam adequar o texto da LC 001/2016 ao que já está acontecendo na prática. As licenças para tratamento de saúde e maternidade, antes da promulgação da EC 103/2019, eram custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo que desde aquele momento o Município vem custeando integralmente tais benefícios.

Cabe ressaltar que, em abril de 2020 foi sancionada a LC 018/2020, a qual já definia que os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão não mais seriam custeados pelo fundo de previdência.

Por outro lado, cabe registrar que o salário-família e o auxílio-reclusão não serão objeto da mesma regulação no momento. Ambos carecem de uma análise mais apurada, demandando alterações mais significativas, tanto na LC 001/2016, quanto na LC 002/2016, as quais serão reformadas em breve, tendo em vista as inúmeras adequações necessárias.

Vale esclarecer que as funções de CCT, as gratificações por docência em turma aglutinada, de docência como titular em classe especial e o regime suplementar de trabalho estão previstos na Lei nº 8.795/2011 – Plano de Carreira do Magistério.

Além disso, as alterações pretendidas no art. 7º, visam alterar o art. 50 da LC 002/2016. O referido artigo trata da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, sendo que os seus incisos enumeram as verbas que não serão consideradas. Nesse sentido, as alterações e inclusões propostas buscam parametrizar as disposições da LC 001 e da LC 002/2016, especialmente no que diz respeito contribuição previdenciária dos servidores. Ademais será revogado expressamente o inciso VI, que já estava tacitamente revogado desde a entrada em vigor da LC nº 032/2021.

Muito importante referir que o Município vem sendo rotineiramente acionado, através de processos judiciais, por servidores que buscam discutir a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

legalidade dos descontos realizados relativos às verbas eventuais (horas extra, insalubridade, periculosidade, sobreaviso, entre outras) recebidas em sua remuneração.

Nesse sentido, já existem sentenças determinando a cessação dos descontos e condenando o Município a restituir os valores indevidamente descontados.

Por outro lado, vale mencionar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 163), julgado em 11/10/2018, a corte suprema fixou a seguinte tese:

**“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”**

Tal entendimento vai ao encontro do que já está se consolidando na jurisprudência do TJ/RS, que já há algum tempo vem decidindo no sentido da **ilegalidade da cobrança compulsória de contribuição ao RPPS sobre parcelas temporárias.** (grifo nosso)

Sendo assim, considerando o acima exposto, resta evidente que a intenção da Administração Municipal é promover as necessárias adaptações nas LCs 001 e 002/2016, no sentido de adequar a legislação municipal ao texto constitucional e ao entendimento jurisprudencial que está sendo consolidado e que acaba acarretando em ônus e despesas a serem custeadas pelo erário municipal.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa com a brevidade possível para que o Município possa adequar-se às decisões judiciais e jurisprudência pátria.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

03  
R



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos.

Desde 1966

Porto Alegre, 11 de março de 2019.

**Informação nº**                    **361/2019**

**Interessado:**                    Município de [...] – Poder Executivo.

**Consultante:**                    [...].

**Destinatário:**                    Prefeito Municipal.

**Consultor(es)**                    Rafael Edison Rodrigues e Júlio César Fucilini Pause.

**Ementa:**                         Contribuição previdenciária. Base de cálculo. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, respeitados os limites estabelecidos pelas Leis Federais nº. 9.717-1998 e nº 10.887-2004, cumpre ao próprio Município definir quais serão as parcelas remuneratórias que deverão compor ou não a remuneração de contribuição. Verbas não incluídas no conceito de remuneração de contribuição pela legislação local. Princípio da Legalidade. Art. 37, *caput*, da Constituição da República – CR. Restituição de valores indevidamente descontados. Considerações acerca da posição da Secretaria de Previdência e dos efeitos da decisão, com repercussão geral, proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 593068, do Supremo Tribunal Federal – STF.

Recebemos nesta Assessoria (registro nº 9.757/2019), solicitação de análise da consulta abaixo transcrita:

Estamos recebendo decisões judiciais determinando a devolução de contribuição previdenciária, dos últimos cinco anos, pagas a título de hora suplementar, gratificação de serviço, função gratificada e outras parcelas que não são incorporadas quando da aposentadoria. No mês de abril de 2018 alteramos nossa legislação, passando a contribuir somente com o que leva para a aposentadoria, abrindo-se a possibilidade do servidor optar em contribuir sobre as demais parcelas. É do nosso conhecimento que saiu o recurso extraordinário 593068 do supremo com repercussão geral que trata da matéria. Nossa pergunta é, mediante essa decisão do supremo, é possível a devolução administrativa dos valores pagos de contribuição previdenciária referente a essas parcelas aos servidores, mediante lei aprovada na câmara? Ou somente mediante decisão judicial em cada processo movido por servidor? [sic]

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04  
RF



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Analisada a matéria, opinamos:

1. Ao instituir o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o Município cumpriu com a determinação constitucional prevista, primeiramente, no art. 149, parágrafo único, e, posteriormente, no art. 149, § 1º, estes inseridos no Título VI da Constituição da República – CR, que trata “Da Tributação e do Orçamento”, que expressamente **autorizou**, na redação original, e depois **determinou**, na redação atual, a instituição de contribuição, a ser cobrada dos servidores públicos, para o custeio, em seu benefício, de regime previdenciário com o fim de assegurar, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão.

Como todo tributo, a contribuição previdenciária dos servidores públicos deve ter alíquota e base de cálculo claramente fixada em lei. Neste caso, sem dúvida, está-se falando da lei municipal, afirmativa que encontra respaldo no fato de que, tratando-se a previdência pública de matéria inserta no âmbito da competência concorrente (art. 24, XII, da CR), compete à União editar as normas gerais, diretrizes de natureza principiológica e, no caso, aos Municípios, suplementá-las, de acordo com a conveniência e oportunidade local, desde que não as afronte.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Lei Federal nº 9.717-1998, que estabelece as normas gerais para a instituição e manutenção dos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos, em nenhum dos seus dispositivos se arvorou em definir as alíquotas (neste caso somente fixou limites mínimo e máximo) ou a base de cálculo para a incidência destas, até porque essa definição tem reflexos diretos nos benefícios calculados com base na média das remunerações de contribuição (novidade introduzida pela Emenda Constitucional – EC nº 41-2003) e no custo do sistema previdenciário local. Mais: A Lei Federal nº 10.887-2004 que, no art. 1º, fixa a regra para cálculo da média, esta sim uma norma geral de absorção compulsória pelo Município, no art. 4º, ao definir a base de cálculo das contribuições, somente o faz, de maneira expressa, para a União, o que

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

equivale dizer que no âmbito de cada Regime Próprio de Previdência, é a lei municipal que tem competência para fazê-lo.

Essa interpretação encontra guarida na posição expressamente adotada pelo então Ministério da Previdência Social – MPS, no art. 4º da Portaria nº 402-2008 e no art. 29 da Orientação Normativa nº 02-2009.

Assim, na situação em tela, a Administração Municipal estará, inexoravelmente, vinculada ao Princípio da Legalidade – expresso no art. 37, *caput*, da CR –, devendo obedecer às expressas disposições de sua lei quanto à base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS, não podendo dispensar interpretação extensiva ou restritiva, onde esta assim não o determinar. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. **A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.** 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida – com retribuição por meio de diferentes gratificações –, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 26.944/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010) ...grifamos...

2. No caso concreto, segundo informa a Consulente, em razão de diversas demandas judiciais intentadas pelos servidores segurados do RPPS

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

06  
RJ



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

local, através da Lei Municipal nº 2.729/2017<sup>1</sup>, o Município alterou a redação do art. 3º Lei Municipal nº 1.511/2000 (Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores) que trata, entre outras questões, da definição de “remuneração de contribuição”. A partir da entrada em vigor da alteração em questão, passou a prever, em sua base de cálculo, a incidência de contribuição previdenciária somente sobre as parcelas que irão refletir nos proventos dos servidores, abrindo a possibilidade de, mediante opção expressa de cada servidor ativo, incluir, na composição da remuneração de contribuição, outras parcelas de natureza remuneratória.

A alteração da supramencionada Lei Municipal nº 1.511/2000, promovida pelo Município, revisando a sua base de cálculo, foi medida salutar no sentido de evitar eventuais demandas judiciais que buscassem a restituição de contribuições, vertidas ao RPPS, sobre as chamadas “parcelas remuneratórias temporárias”, considerando a posição hoje prevalente na jurisprudência, matéria que foi alvo do RE nº 593068 RG/SC – citado na Consulta –, no sentido de que não é possível incluir na base de cálculo de contribuição as parcelas que não irão refletir nos proventos dos servidores.

Com efeito, nossa recomendação técnica – consubstanciada no art. 21 do Anteprojeto de Lei de RPPS elaborado por esta Assessoria e disponibilizado aos Municípios clientes –, já, há algum tempo, vem sendo no sentido de que só estejam incluídas na base de incidência de contribuição ao Regime Próprio, de forma compulsória, ou seja, independentemente da escolha do servidor, parcelas remuneratórias permanentes, o que inclui o vencimento básico e os demais valores já incorporados, e que outras parcelas remuneratórias, temporárias, não incorporadas, só possam ser incluídas na base mediante opção.

<sup>1</sup> Legislação enviada juntamente com a Consulta.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Desde 1966

3. O Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 163), julgado em 11/10/2018, ainda não teve seu acórdão publicado, mas o foi a Ata de julgamento (nº 35, de 11/10/2018, DJE nº 224, divulgado em 19/10/2018), fixando a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Se a jurisprudência já ia na linha do que decidido agora pelo STF, com certeza se consolidará nesse sentido a partir da decisão acima transcrita, o que só reforça a necessidade das adequações feitas pelo Município na sua Legislação.

Por outro lado, em que pese o fato de uma decisão em repercussão geral, pelo STF, ter efeito persuasivo bastante elevado, sobretudo em decorrência do sistema de precedentes inaugurado pelo novo CPC, bem como que, no âmbito do próprio Pretório Excelso, conduza à uma maior rigidez para alteração da tese por ele próprio fixada, ela não conta com previsão constitucional de efeito vinculante, como ocorre com as súmulas vinculantes.

Significa dizer que, a rigor, a redação do dispositivo que dispunha sobre a definição de remuneração de contribuição para o RPPS, anterior à alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.729/2017, permanece existente, válida e eficaz, vinculando o agir do Administrador no que se refere ao interregno de sua vigência.

4. Assim, se as contribuições ao RPPS que se pretende restituir foram cobradas com amparo na Lei local, ainda que a restituição respeite a prescrição quinquenal e conte, inclusive, com previsão legal aprovada pela Câmara de Vereadores, é prudente que sejam feitas algumas considerações no caso concreto.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OS  
R



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Isso porque existe a possibilidade de que a Secretaria de Previdência – antigamente denominada Ministério da Previdência – MPS e, hoje, órgão integrante do Ministério da Economia – venha a considerar irregular a devolução de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, cujo recolhimento foi feito sobre parcelas pecuniárias – ainda que temporárias – que estavam previstas na base de incidência da Lei do RPPS vigente à época.

Conforme já mencionado, no que tange à base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Próprio, de acordo as previsões das Leis Federais nºs. 9.717-1998 e 10.887-2004, é a lei municipal que tem a competência para estabelecê-la. Nesse sentido, a **Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, emitida pelo então Ministério da Previdência, em seu item nº 16, é categórica ao afirmar que é competência do ente federativo instituidor do RPPS a definição da “remuneração de contribuição” de seus servidores, devendo a lei local, neste caso, ser respeitada e cumprida, ressalvado o caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade (o que não ocorreu no caso concreto, ainda que o citado RE nº 593068 conte com decisão com repercussão geral):

16. Entretanto, conforme abordado anteriormente, a competência para definição da base de cálculo (“remuneração de contribuição”) é do ente federativo. Desse modo, **existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a “remuneração do cargo efetivo”, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.** (grifamos)

4.1 Dessa forma, a orientação ainda vigente da Secretaria de Previdência para que tenha cabimento a **restituição das contribuições descontadas dos servidores e repassadas ao RPPS**, continua sendo no sentido de que a incidência deve haver se dado sobre parcelas não incluídas, por lei, na remuneração de contribuição, conforme esclarece o item nº 47 da retromencionada Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

47. Porém, quando a contribuição sobre parcelas temporárias ou indenizatórias se der em desacordo com a lei do ente, ou seja, **quando a lei não incluir tais parcelas na remuneração de contribuição, será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas dos segurados.** Nesse caso, deverão ser observadas as normas gerais relativas à restituição de tributos, definidas nos arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e a **devolução dos valores deverá ser efetuada aos interessados.** (grifamos)

4.2 Já no que tange à **restituição das contribuições repassadas pelo Município ao RPPS (cota patronal)**, a Nota Técnica exige, em seu *item nº 50*, que o RPPS atenda dois requisitos para que esta possa ser viabilizada:

a) *terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição;*

b) *apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008<sup>2</sup>.*

5. Assim, a partir das assertivas acima mencionadas no que tange a avaliação da situação concreta, é possível concluir que:

5.1 Considerando a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593068, pelo STF, ainda que o atributo de repercussão geral reconhecido na decisão não conte com previsão constitucional de efeito vinculante, no mesmo grau em que ocorre com as súmulas vinculantes, é **defensável, dado o teor do acórdão, a restituição aos servidores municipais vinculados ao RPPS das contribuições previdenciárias incidentes “sobre as verbas não**

<sup>2</sup> Importante referir, na situação em tela, que a referência à Portaria MPS nº 403/2008, feita pelo item nº 50 da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, gera, hoje, uma dificuldade de ordem técnico-jurídica, considerando que dita Portaria foi revogada pelo art. 86 da Portaria MF 464/2018.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

11  
PJ



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

**incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público**". Para tanto, sendo a intenção do Município evitar os consequentes encargos decorrentes de custas e honorários em demandas dessa natureza (restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas temporárias), é altamente recomendável que haja a previsão, em lei a ser editada<sup>3</sup>, da restituição, respeitada a prescrição quinquenal, de modo que o Administrador o faça sem assumir risco pessoal (o que ocorreria com a devolução ao arrepio da norma local).

Convém registrar, ainda, que a restituição, no caso concreto, atingirá a todos os servidores na mesma situação jurídica, e onerará os cofres do RPPS, para onde foram destinadas as contribuições, o que demandará a avaliação do impacto atuarial da medida, de forma a prever e programar os possíveis desdobramentos financeiros futuros decorrentes do impacto no passivo do sistema. Um estudo atuarial é, então, inafastável, conforme recomenda o art. 74, § 1º da Portaria MF 464/2018<sup>4</sup> (que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social), uma vez que se está diante da ocorrência de *fato relevante* para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS.

Por fim, importante que seja feita referência, também, ao fato da Secretaria de Previdência, mesmo após o julgamento do citado RE nº 593068, não haver modificado a redação da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, o que, a partir do não atendimento dos requisitos mencionados no item nº 4.1 da presente Informação Técnica, poderia sujeitar a Administração Municipal a apontamento por parte da Auditoria da Secretaria de

<sup>3</sup> Neste caso, a Administração Municipal poderá estabelecer, na lei que encaminhará à Câmara de Vereadores, os critérios e condições em que ocorrerão as restituições e, inclusive, o tratamento que será dispensado aos processos judiciais que já estão em curso.

<sup>4</sup> Art. 74. [...]

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios. [...]

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

79  
B



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Previdência e, em última análise, resultar em eventual suspensão do seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

5.2 Por outro lado, em nossa opinião, não seria recomendável a restituição da cota patronal no caso concreto, ainda que respeitado o interstício prescricional e a formalização através de lei. Além da consideração de eventual desatendimento dos requisitos constantes no item nº 4.2 desta Informação, cabendo a mesma avaliação feita no parágrafo anterior para este caso, o fato é que a decisão proferida pelo STF, ainda que possa ser considerada decorrência lógica, nada dispôs sobre a devolução das contribuições patronais. Nesse aspecto, inclusive, no que tange a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o Município atua como o principal responsável diante de eventual *déficit*, de modo que a restituição da cota patronal na situação em tela, redundaria, conseqüentemente, no aumento da cota de passivo atuarial.

É como opinamos, s.m.j.

Rafael Edison Rodrigues  
OAB/RS nº 53.538

Julio Cesar Fucilini Pause  
OAB/RS nº 47.013

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes  
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004  
Fone: (51) 3027.3400

Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br  
Site: www.borbapauseperin.adv.br  
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Lajeado  
Processo: 1  
Tipo de Ação: Sistema Remuneratório e Benefícios :: Descontos Indevidos  
Autor:  
Réu: Município de Lajeado e outros  
Local e Data: Lajeado, 10 de fevereiro de 2022

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/90, que se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública, consoante artigo 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face do MUNICÍPIO DE LAJEADO e do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - FPSM. Alega a parte autora, servidora pública municipal, que vem sofrendo desconto previdenciário em favor do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado - FPSM de forma indevida, pois incidente sobre verba remuneratória temporária/transitória (RST - Regime Suplementar de Trabalho (convocação), CCT - Commissionamentos pela Coordenação de Trabalhos (supervisão) e Adicional por Serviço Extraordinário) e não incorporável aos seus vencimentos. Requer a declaração de inexigibilidade dos descontos e a repetição simples do indébito.

Primeiramente, conforme o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 002/2016 o Fundo de Previdência Social está vinculado à Secretaria de Administração do Município de Lajeado, não possuindo personalidade jurídica própria, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mais, tenho que é caso de acolhimento da pretensão autoral.

Pois bem. Efetivamente, as vantagens recebidas pelo servidor que não repercutem nos proventos de aposentadoria, de caráter indenizatório ou remuneratório, temporárias ou permanentes, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, em atenção à norma do artigo 40, § 3º, da Constituição.

Assim, conforme reiteradamente exarado pelos Tribunais Superiores, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou que não comporão os futuros proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório. A permanência dos descontos sobre o total da remuneração, sem considerar as particularidades de cada vantagem, implica em violação do princípio contributivo, uma vez que o servidor estará colaborando sem a perspectiva de receber a contraprestação devida e, o ente responsável pelo respectivo arranjo previdenciário, por sua vez, estará sob o manto do enriquecimento ilícito.

É essa a hipótese das parcelas descritas na inicial, quais sejam, RST - Regime Suplementar de Trabalho (convocação), ADP - Aux. Dif. Prov. (auxílio difícil provimento) e Adicional por Serviço Extraordinário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. SERVIDORA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONVOCAÇÃO E REGIME SUPLEMENTAR. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. **As parcelas de natureza indenizatória ou transitória, tais como convocação e regime suplementar, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.** 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008481012, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 30-07-2020). Grifei

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. TERÇO DE FÉRIAS 1. Apenas incide contribuição previdenciária sobre as verbas passíveis de serem incorporadas aos proventos do servidor, o que não abrange verbas recebidas a título de adicional de insalubridade, **horas extras e terço de férias, não incorporáveis, conforme legislação que as instituiu.** 2. Consectários devem ser fixados na forma do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal: devida a correção e juros pelo acréscimo de SELIC, sem qualquer cumulação. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71009091612, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 25-09-2020). Grifei

Portanto, procede o pedido da parte autora para determinar a cessação dos descontos previdenciários sobre as rubricas mencionadas acima, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao requerimento do demandado para dedução dos valores a serem restituídos à parte autora do valor creditado a título de FGTS, não cabe acolhimento, porquanto o fato de que tanto o FGTS como a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, não justifica, por si só, eventual dedução de valores. Ademais, ausente previsão legal nesse sentido.

Os valores estão sujeitos a correção monetária, desde o vencimento de cada parcela devida, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até 25.03.2015, quando então aplicável o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento das ADIs nº 4.425 e 4.357.

Os juros moratórios fluem a contar da citação e correspondem àqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, considerando que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento se deu apenas em relação ao artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que toca à correção monetária.

**Diante do exposto:**

a) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, em relação ao **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - FPSM**, e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MUNICÍPIO DE LAJEADO** em face do em face do previdenciários incidentes sobre as parcelas relativas ao **RST - Regime Suplementar de Trabalho (convocação), CCT - Comissionamentos pela Coordenação de Trabalhos (supervisão) e Adicional por Serviço Extraordinário (Hora Extra); e b) condenar** o requerido a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores estão sujeitos a correção monetária, desde o vencimento de cada parcela devida, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até 25.03.2015, quando então aplicável o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento das ADIs nº 4.425 e 4.357. Já os juros moratórios fluem a contar da citação e correspondem àqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, considerando que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento se deu apenas em relação ao artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que toca à correção monetária.

Sem custas e honorários, visto tratar-se de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ocorre apenas em segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9099/1995 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo postulado, baixe-se.

Lajeado, 10 de fevereiro de 2022

Dr. Rodrigo de Azevedo Bortoli - Juiz de Direito

Avenida Paulo Frederico Schumacher, 77 - Moinhos - Lajeado - Rio Grande do Sul - 95900-000 - (51)  
3710-1500

Assinado eletronicamente por Rodrigo De Azevedo Bortoli  
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0001376768553.

Página 3/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
Rodrigo de Azevedo Bortoli

DATA  
10/02/2022 13h52min

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="https://www.tjrs.jus.br/verificadocs">https://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0001376268553</p> 
--	--

Página 4/4